



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Tipifica a conduta de promover confronto entre animais com a finalidade de entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de promover confronto entre animais com a finalidade de entretenimento.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32

.....

1º-B Incorre nas mesmas penas quem promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais com a finalidade de entretenimento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tipifica a conduta de promover confronto entre animais com a finalidade de entretenimento.

Não se desconhece que há, em diversas regiões do país, manifestações populares e culturais que promovem esse tipo de confronto, como a briga de galo (“rinhas”), por exemplo.

No entanto, tais condutas configuram práticas criminosas contra os animais e devem ser penalizadas.

Isso porque o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal proíbe a crueldade contra os animais e os costumes culturais não podem suplantam essa determinação.

Nesse cenário, cabe citar julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional a Lei 12.854/03, do Estado de Santa Catarina, que proíbe a rinha de galo¹.

No voto o ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sobre a inconstitucionalidade de leis que permitiam ou regulamentavam rinhas de galo. Ele citou, por exemplo, a ADI 1.856, relatada pelo Ministro Celso de Mello, cuja ementa afirma:

“A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da ‘farra do boi’ (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico.”

Por tais razões, cremos ser imprescindível a punição do agente que promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais com a finalidade de entretenimento, motivo pelo qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

¹ ADI 7.056/SC, rel. Min. Dias Toffoli, DJU. 11.02.2025.